



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 01  
56

**PROJETO DE LEI N° 017/95**

Súmula: Institui o Regime de Adiantamento.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica instituída, na Prefeitura Municipal da Lapa, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

**Art. 2º** - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

**Art. 3º** - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** - O Adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor de cinco salários mínimos.

**Art. 5º** - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I** - Despesas com material de consumo;
- II** - Despesas com serviços de terceiros;
- III** - Despesas com transporte em geral;
- IV** - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura; e
- V** - Despesas miúdas e de pronto pagamento.

**Parágrafo Único** - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- A** - Selos postais, telegramas, refeições, aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, transportes urbanos e telefonemas;
- B** - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- C** - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 02  
36

Projeto de Lei nº 13/95 fl. 02

**CAPÍTULO II**  
**DAS REQUISIÇÕES E ADIANTAMENTOS**

**Art. 6º** - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, quando se destinarem ao pagamento de despesas da Secretaria solicitante, e em se tratando do Gabinete do Prefeito as requisições serão feitas por assessor indicado pelo Prefeito, sob sua responsabilidade.

**Art. 7º** - Dos ofícios requisitórios de Adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - Dispositivo legal em que se baseia;
- II - Identificação da despesa mencionando o item do artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
- III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - Dotação Orçamentaria a ser onerada;
- V - Prazo de aplicação;
- VI - Valor do adiantamento pretendido, observando o artigo 4º (quarto) desta Lei.

**Art. 8º** - O período de aplicação poderá ser de até sessenta dias, não podendo nenhum pagamento ser efetuado fora do período estipulado.

**Art. 9º** - Cada responsável pelo adiantamento só poderá receber dois adiantamentos simultâneos, ficando vedado nova concessão enquanto não ocorrer a prestação de contas de pelo menos um dos adiantamentos anteriormente concedidos.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 10** - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no ofício requisitório, devendo o detentor do adiantamento realizar a movimentação dos recursos, via bancária, com abertura de conta corrente em nome de: **Prefeitura Municipal/ nome do responsável pelo adiantamento.**

**Parágrafo Único** - Excetua-se da formalidade de movimentação bancária o adiantamento previsto no inciso IV do artigo 5º desta Lei.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL

LAPA - PR

FLS. N° 03

36

Projeto de Lei nº 13/95 fl. 03

Art. 11 - Cabe à Divisão de Contabilidade, antes de registrar o empenho, verificar o cumprimento das disposições desta lei, particularmente o prescrito na artigo 9º.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizada.

Art. 13 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá nota fiscal ou documento equivalente, que serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal da Lapa, não devendo conter os ditos comprovantes emendas ou rasuras, só sendo aceitos em sua forma original.

Art. 14 - Em todos os comprovantes de despesa deverão constar o atestado de recebimento do material, bem como, sua justificativa.

Art. 15 - O saldo de adiantamento não utilizado, será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 16 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentarias - Restituição.

Art. 17 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 18 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

Art. 19 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando número, data e valor. No final deverá ser indicada a soma das despesas realizadas;
- II - Cópia de guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- III - Documentos das despesas na mesma seqüência relacionada no item I;
- IV - Extratos bancários, conforme artigo 10.





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. NR 04  
56

Projeto de Lei nº 13/95 fl. 04

Art. 20 - Caberá à Divisão de Contabilidade o recebimento e exame das contas, dos adiantamentos, que verificará se as disposições desta lei foram cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 21 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, remetendo-as ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Art. 22 - Se o responsável não efetuar a prestação de contas no prazo estabelecido, no dia imediato a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável, de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 23 - Não sendo cumprida a obrigação estabelecida no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 22, ao Departamento Jurídico, devidamente informada para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal da Lapa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal, em 12 de junho de 1.995.

**OSMAR TEIDER**  
Presidente

**JOÃO RENATO L. AFONSO**  
1º Secretário





Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° OS  
36

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**REDAÇÃO FINAL AO  
ANTE-PROJETO DE LEI Nº 013 /95**

*Autor: Executivo Municipal*

Súmula: Institui o Regime de Adiantamento.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída, na Prefeitura Municipal da Lapa, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art 2º - Entende-se por Adiantamento o numerário colocado à disposição de uma Repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas, que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - O Adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor de cinco salários mínimos.

Art 5º - Poderão realizar-se sob o Regime de Adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - Despesas com material de consumo;
- II - Despesas com serviços de terceiros;
- III - Despesas com transporte em geral;
- IV - Despesas que tenham de ser efetuadas em lugar distante da sede da Prefeitura; e
- V - Despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

- A - Selos postais, telegramas, refeições, aquisição avulsa de jornais, revistas, livros e outras publicações, transportes urbanos e telefonemas;
- B - Encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- C - Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 08  
56

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Redação final ao ante-projeto de Lei nº 13/95

fl. 02

**CAPÍTULO II**  
**DAS REQUISIÇÕES E ADIANTAMENTOS**

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo, quando se destinarem ao pagamento de despesas da Secretaria solicitante, e em se tratando do Gabinete do Prefeito as requisições serão feitas por assessor indicado pelo Prefeito, sob sua responsabilidade.

Art. 7º - Dos ofícios requisitórios de Adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - Dispositivo legal em que se baseia;
- II - Identificação da despesa mencionando o item do artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
- III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - Dotação Orçamentaria a ser onerada;
- V - Prazo de aplicação;
- VI - Valor do adiantamento pretendido, observando o artigo 4º (quarto) desta Lei.

Art. 8º - O período de aplicação poderá ser de até sessenta dias, não podendo nenhum pagamento ser efetuado fora do período estipulado.

Art. 9º - Cada responsável pelo adiantamento só poderá receber dois adiantamentos simultâneos, ficando vedado nova concessão enquanto não ocorrer a prestação de contas de pelo menos um dos adiantamentos anteriormente concedidos.

**CAPÍTULO III**  
**DO PROCESSO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 10 - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no ofício requisitório, devendo o detentor do adiantamento realizar a movimentação dos recursos, via bancária, com abertura de conta corrente em nome de: **Prefeitura Municipal/ nome do responsável pelo adiantamento.**

Parágrafo Único - Excetua-se da formalidade de movimentação bancária o adiantamento previsto no inciso IV do artigo 5º desta Lei.



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 07  
36

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Redação final ao ante-projeto de Lei n° 13/95

fl. 03

Art. 11 - Cabe à Divisão de Contabilidade, antes de registrar o empenho, verificar o cumprimento das disposições desta lei, particularmente o prescrito na artigo 9º.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para qual foi autorizada.

Art. 13 - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá nota fiscal ou documento equivalente, que serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal da Lapa, não devendo conter os ditos comprovantes emendas ou rasuras, só sendo aceitos em sua forma original.

Art. 14 - Em todos os comprovantes de despesa deverão constar o atestado de recebimento do material, bem como, sua justificativa.

Art. 15 - O saldo de adiantamento não utilizado, será recolhido à Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de arrecadação onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento cujo saldo está sendo restituído.

Art. 16 - A Tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentarias - Restituição.

Art. 17 - No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

Art. 18 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

Art. 19 - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando número, data e valor. No final deverá ser indicada a soma das despesas realizadas;
- II - Cópia de guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- III - Documentos das despesas na mesma seqüência relacionada no item I;
- IV - Extratos bancários, conforme artigo 10.



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 08  
36

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Redação final ao ante-projeto de Lei nº 13/95

fl. 04

Art. 20 - Caberá à Divisão de Contabilidade o recebimento e exame das contas, dos adiantamentos, que verificará se as disposições desta lei foram cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 21 - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, remetendo-as ao Chefe do Poder Executivo para aprovação.

Art. 22 - Se o responsável não efetuar a prestação de contas no prazo estabelecido, no dia imediato a Divisão de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável, de três dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

Art. 23 - Não sendo cumprida a obrigação estabelecida no artigo anterior, a Divisão de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no parágrafo único do artigo 22, ao Departamento Jurídico, devidamente informada para abertura de sindicância nos termos da legislação vigente.

Art. 24 - Os casos omissos serão disciplinados pelo Prefeito Municipal da Lapa.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal, em 08 de junho de 1.995.

**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**

Presidente

**JOÃO RENATO L. AFONSO**

Relator

**DARCY COSTA**

Membro



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 09  
56

**EMENDA MODIFICATIVA**

Senhor Presidente:

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta casa de Leis, vem perante este plenário apresentar a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA AO ANTE PROJETO DE LEI N° 13/95**, de autoria do Executivo Municipal. SÚMULA - "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO"

Art.6- As requisições de adiantamento serão feitas pelos secretários municipais , através de ofício dirigido ao chefe do poder executivo, quando se destinarem ao pagamento de despesa da secretaria solicitante, e em se tratando do gabinete do Prefeito as requisições serão feitas por assessor indicado pelo Prefeito, sob sua responsabilidade.

Art.9- Cada responsável pelo adiantamento só poderá receber dois adiantamento simultâneo, ficando vedado nova concessão enquanto não ocorrer a prestação de contas de pelo menos um dos adiantamentos, anteriormente concedidos.

Art.10- Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no ofício requisitório, devendo o detentor do adiantamento realizar a movimentação dos recursos, via bancária, com abertura de conta corrente em nome de: PREFEITURA MUNICIPAL / nome do responsável pelo adiantamento

PARÁGRAFO ÚNICO: excetua-se da formalidade de movimentação bancária o adiantamento previsto no inciso IV do artigo 5º desta lei.

Art.16- A tesouraria classificará o valor recolhido no grupo das receitas orçamentárias- RESTITUIÇÃO.

SALA DAS SESSÕES EM 19 DE MAIO DE 1.995.

APROVADA  
UNANIME  
APROVADA  
UNANIME

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Vereador



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 10  
SG

**EMENDA ADITIVA**

Senhor Presidente:

O Vereador que a presente subscreve no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município vem perante este plenário apresentar a seguinte **EMENDA ADITIVA AO ANTE-PROJETO DE LEI N° 13/95** de autoria do Executivo Municipal. SÚMULA: "INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO".

- FICA ACRECIDO MAIS UM INCISO NO ART. 19 DO REFERIDO ANTE- PROJETO DE LEI:

**IV- extratos bancário, conforme art.10**

Edifício da Câmara Municipal da Lapa em 23 de maio de 1.995.

APROVADO  
7+1 - (José Luiz).  
APROVADO  
5+4 (José Luiz, Darc  
conta Anan Vassoura)

  
**JOÃO RENATO LEAL AFONSO**  
Vereador



MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 11  
36



Progresso unido à história.

OFÍCIO N°421

LAPA, 09 DE MAIO DE 1995

SENHOR PRESIDENTE:

ANEXO AO PRESENTE, ENCAMINHO A VOSSA EX-  
CELÊNCIA, PROJETO DE LEI N°13/95, QUE INSTITUI O REGIME DE  
ADIANTAMENTO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, SUBSCREVO-ME,

ATENCIOSAMENTE

*Joacir Gonçalves*  
JOACIR GONÇALVES

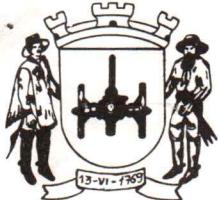
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR

PROTÓCOLO n.º 541/95

DATA 11/05/95

EXMO. SR.  
OSMAR TEIDER  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 62  
56



Progresso unido à história.

## PROJETO DE LEI N°13 DE 09 DE MAIO DE 1995

### SÚMULA: INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAPA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APRESENTA À CONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - FICA INSTITUÍDA, NA PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA, A FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, QUE REGER-SE-Á SEGUNDO AS NORMAS LEGAIS VIGENTES QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA.

ART. 2º - ENTENDE-SE POR ADIANTAMENTO O NUMERÁRIO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE UMA REPARTIÇÃO, A FIM DE LHE DAR CONDIÇÕES DE REALIZAR DESPESAS, QUE POR SUA NATUREZA OU URGÊNCIA, NÃO POSSAM AGUARDAR O PROCESSAMENTO NORMAL.

ART. 3º - OS PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS ATRAVÉS DO REGIME DE ADIANTAMENTO ORA INSTITuíDO, RESTRINGIR-SE-ÃO AOS CASOS PREVISTOS NESTA LEI E SEMPRE EM CARÁTER DE EXCEÇÃO.

ART. 4º - O ADIANTAMENTO MENSAL DE CADA ESPÉCIE DE DESPESA NÃO ULTRAPASSARÁ O VALOR DE CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS.

ART. 5º - PODERÃO REALIZAR-SE SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO, OS PAGAMENTOS DECORRENTES DAS SEGUINTEs ESPÉCIES DE DESPESAS:



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 13  
36



Progresso unido à história.

## PROJETO DE LEI Nº 13/95

...02

- I - DESPESAS COM MATERIAL DE CONSUMO;
- II - DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS;
- III - DESPESAS COM TRANSPORTE EM GERAL;
- IV - DESPESAS QUE TENHAM DE SER EFETUADAS EM LUGAR DISTANTE DA SEDE DA PREFEITURA; E
- V - DESPESAS MIÚDAS E DE PRONTO PAGAMENTO.

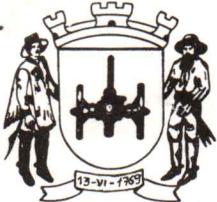
§ Único - CONSIDERA-SE DESPESA MIÚDA E DE PRONTO PAGAMENTO, PARA EFEITOS DESTA LEI, AS QUE SE REALIZAREM COM:

- A - SELOS POSTAIS, TELEGRAMAS, REFEIÇÕES, AQUISIÇÕES AVULSA DE JORNais, REVISTAS, LIVROS E OUTRAS PUBLICAÇÕES, TRANSPORTES URBANOS E TELEFONEMAS;
- B - ENCADERNACÕES AVULSAS E ARTIGOS DE ESCRITÓRIO, DE DESENHO, IMPRESSOS E PAPELARIA, EM QUANTIDADE RESTRITA, PARA USO OU CONSUMO PRÓXIMO OU IMEDIATO;
- C - OUTRA QUALQUER, DE PEQUENO VULTO E DE NECESSIDADE IMEDIATA, DESDE QUE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA.

## CAPÍTULO II

### DAS REQUISIÇÕES E ADIANTAMENTOS

ART. 6º - As REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS SERÃO FEITAS PELOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES, ATRAVÉS DE OFÍCIOS DIRIGIDOS AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



CAMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR.  
FLS. N° 14  
36



Progresso unido à história.

## PROJETO DE LEI Nº 13/95

...03

ART. 7º - Dos ofícios requisitórios de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

- I - Dispositivo legal em que se baseia;
- II - Identificação da despesa mencionado o ítem do artigo 5º (quinto) no qual ela se classifica;
- III - Nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
- IV - Dotação orçamentária a ser onerada;
- V - Prazo de aplicação;
- VI - Valor do adiantamento pretendido, observado o artigo 4º (quarto) desta lei.

ART. 8º - O período de aplicação poderá ser de até sessenta dias, não podendo nenhum pagamento ser efetuado fora do período estipulado.

ART. 9º - Cada repartição só poderá receber dois adiantamentos simultâneos, ficando vedada nova concessão enquanto não ocorrer a prestação de contas de pelo menos um dos adiantamentos, anteriormente concedidos.

## CAPÍTULO III

DO PROCESSO, DA APLICAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ART. 10º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no ofício requisitório.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 15  
36



Progresso unido à história.

PROJETO DE LEI Nº 13/95

...04

ART. 11º - CABE À DIVISÃO DE CONTABILIDADE, ANTES DE REGISTRAR O EMPENHO, VERIFICAR O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI, PARTICULARMENTE O PRESCRITO NO ARTIGO 9º.

ART. 12º - O ADIANTAMENTO NÃO PODERÁ SER APLICADO EM DESPESA DE CLASSIFICAÇÃO DIFERENTE DAQUELA PARA QUAL FOI AUTORIZADA.

ART. 13º - A CADA PAGAMENTO EFETUADO O RESPONSÁVEL EXIGIRÁ NOTA FISCAL OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, QUE SERÃO SEMPRE EMITIDOS EM NOME DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, NÃO DEVENDO CONTER OS DITOS COMPROVANTES EMendas ou rasuras, só sendo aceitos em sua forma original.

ART. 14º - EM TODOS OS COMPROVANTES DE DESPESA DEVERÃO CONSTAR O ATESTADO DE RECEBIMENTO DO MATERIAL, BEM COMO, SUA JUSTIFICATIVA.

ART. 15º - O SALDO DE ADIANTAMENTO NÃO UTILIZADO, SERÁ RECOLHIDO À TESOURARIA DA PREFEITURA, MEDIANTE GUIA DE ARRECADAÇÃO ONDE CONSTARÁ O NOME DO RESPONSÁVEL E A IDENTIFICAÇÃO DO ADIANTAMENTO CUJO SALDO ESTÁ SENDO RESTITUÍDO.

ART. 16º - A TESOURARIA CLASSIFICARÁ O VALOR RECOLHIDO NO GRUPO DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - DESTITUIÇÃO.

ART. 17º - NO MÊS DE DEZEMBRO TODOS OS SALDOS DE ADIANTAMENTO SERÃO RECOLHIDOS À TESOURARIA ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL, MESMO QUE O PERÍODO DE APLICAÇÃO NÃO TENHA EXPIRADO.



CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 16  
36



Progresso unido à história.

PROJETO DE LEI Nº 13/95

...05

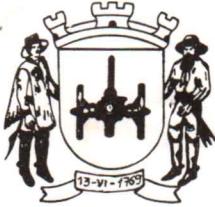
ART. 18º - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

ART. 19º - A prestação de contas far-se-á mediante entrada na Divisão de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- I - Relação de todos os documentos de despesa, em ordem cronológica, constando número, data e valor. No final deverá ser indicada a soma das despesas realizadas;
- II - Cópia de guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- III - Documentos das despesas na mesma sequência relacionada no item I.

ART. 20º - Caberá à Divisão de Contabilidade o recebimento e exame das contas, dos adiantamentos, que verificará se as disposições desta lei foram cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

ART. 21º - Se as contas forem consideradas em ordem a chefia da Divisão de Contabilidade certificará o fato, remetendo-as ao chefe do Poder Executivo para aprovação.



MARCA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 17  
SG



PROJETO DE LEI Nº 13/95

...06

ART. 22º - SE O RESPONSÁVEL NÃO EFETUAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO, NO DIA IMEDIATO A DIVISÃO DE CONTABILIDADE OFICIARÁ DIRETAMENTE AO RESPONSÁVEL, CONCEDENDO-LHE O PRAZO FINAL E IMPRORROGÁVEL, DE TRÊS DIAS ÚTEIS PARA FAZÊ-LO.

§ ÚNICO - NA CÓPIA DO OFÍCIO O RESPONSÁVEL ASSINARÁ O RECEBIMENTO DA VIA ORIGINAL, COLOCANDO DE PRÓPRIO PUNHO A DATA DO RECEBIMENTO.

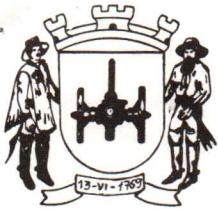
ART. 23º - NÃO SENDO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO ESTABELE CIDA NO ARTIGO ANTERIOR, A DIVISÃO DE CONTABILIDADE REMETRÁ, NO DIA IMEDIATO, A CÓPIA DO OFÍCIO REFERIDO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22º, AO DEPARTAMENTO JURÍDICO, DEVIDAMENTE INFORMADA PARA ABERTURA DE SINDICÂNCIA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ART. 24º - OS CASOS OMISSOS SERÃO DISCIPLINADOS PE LO PREFEITO MUNICIPAL DA LAPA.

ART. 25º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 09 DE MAIO DE 1995

JOACIR GONSALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. Nº 18  
36



Progresso unido à história.

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13 DE 09.05.95

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

A LEI Nº 4320 DE 17 DE MARÇO DE 1964, QUE ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO FEDERAL, DISPÕE EM SEU ARTIGO 68, QUE O REGIME DE ADIANTAMENTO É APPLICÁVEL AOS CASOS DE DESPESAS EXPRESSAMENTE DEFINIDAS EM LEI E CONSISTE NA ENTREGA DE NUMERÁRIO A SERVIDOR, SEMPRE PRECEDIDA DE EMPENHO NA DOAÇÃO PRÓPRIA, PARA O FIM DE REALIZAR DESPESAS QUE NÃO POSSAM SUBORDINAR-SE AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO.

O ARTIGO 65 DA MESMA LEI, DEFINE O ADIANTAMENTO COMO UM DOS MEIOS DE SER EFETUADO O PAGAMENTO, EM CASOS EXCEPCIONAIS, NÃO DEVENDO, ENTRETANTO A EXCEPCIONALIDADE, TRANSFORMAR-SE EM REGRA. DESSE MODO, A LEI DEVERÁ ESPECIFICAR OS CASOS EM QUE É APPLICÁVEL O ADIANTAMENTO E A ADMINISTRAÇÃO DETERMINARÁ, ENTRE OUTROS ITENS, QUEM PODE RECEBER ADIANTAMENTO, O LIMITE MÁXIMO, PRAZOS, ETC.

ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO DEVERÁ ESTABELECER OS PRECEITOS NORMATIVOS INTERNOS E AS ROTINAS PARA ADIANTAMENTOS, OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS DOS ARTIGOS 68 E 69 DA REFERIDA LEI, ENTRE OS QUAIS SE INCLUI, POR EXEMPLO, A PROIBIÇÃO DE CONCEDER ADIANTAMENTO A SERVIDOR EM ALCANCE E A RESPONSÁVEL POR DOIS ADIANTAMENTOS AO MESMO TEMPO.

VISANDO NORMATIZAR O INSTITUTO DO ADIANTAMENTO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL É QUE SE SUBMETE A PRESENTE MATÉRIA À APRECIAÇÃO DESSA AUGUSTA CASA.



MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 13  
56



Progresso unido à história.

## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 13/95

...02

PELOS ARGUMENTOS ACIMA EXPOSTOS E POR ESTAR O PROJETO DE LEI ORA APRESENTADO À EXAME, DENTRO DOS DITAMES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, ESPERA-SE QUE MEREÇA ACOLHIDA, COM SUA CONSEQUENTE APROVAÇÃO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA, EM 09 DE MAIO DE 1995

*Joacir Gonsalves*  
JOACIR GONSALVES  
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA  
LAPA - PR  
FLS. N° 20  
56

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI  
Nº 13/95  
A.. EXECUTIVO MUNICIPAL

O presente projeto está amparado na Lei federal nº .. 4.320 de 17 de março de 1964, a qual, em seu artigo 68 trata especificamente da matéria, portanto, à luz da referida lei, não ofende preceito legal.

As formalidades que revestem dito projeto, também somam à sua condição de legitimidade.

Desta forma, somos pela sua inserção na Ordem do dia desta Casa de Leis, quando então, o plenário se manifestará pelo seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Lapa 26 de maio de 1995.

Pelas conclusões:

OSVALDO BENEDITO CAMARGO  
PRESIDENTE

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
RELATOR

DARCY COSTA  
MEMBRO



Câmara Municipal da Lapa  
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL  
LAPA - PR  
FLS. N° 21  
36

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Projeto de Lei  
nº 13/95  
A.. EXECUTIVO MUNICIPAL

Esta Comissão, após reunir-se e discutir o presente projeto, concluiu:

O projeto tem legitimidade e preenche os requisitos formais para a sua elaboração.

Desta forma, somos pela remessa ao plenário para que se manifeste quanto ao seu mérito e oportunidade.

É o parecer.

Lapa 26 de maio de 1995.

Pelas conclusões:

IVO CABRINI  
PRESIDENTE

OSVALDO B. CAMARGO

RELATOR

ARTHUR OSCAR V. MOREIRA  
MEMBRO